

BEM DE FAMÍLIA

Em linhas gerais, conceitua-se bem de família como o imóvel residencial utilizado como moradia de uma família. Nesse conceito, também se englobam os bens móveis essenciais que guarnecem o imóvel. Ao criar a figura do bem de família, a Lei 8.009/90 deu-lhe proteção, determinando que o bem de família não pode ser penhorado.

Os nossos tribunais também têm decidido, o seguinte:

* Estando o imóvel residencial do casal locado para servir como fonte de subsistência da família em condições condignas, prevalece sua impenhorabilidade.

* Embora o concubinato seja considerado entidade familiar, não se aplica a norma de impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90 ao imóvel pertencente a um dos concubinos, se a ocupação se deu após a existência da dívida.

* A circunstância de ter o imóvel dupla finalidade, isto é, residencial e comercial, em face da existência de um galpão-oficina, onde o executado exerce seu ofício de mecânico, não descaracteriza o bem de família, pois prepondera o uso da coisa como residência, constituindo, aludido galpão, benfeitoria integrante daquele, pelo que é inadmissível sua constrição judicial.

* Tendo em vista a preservação do interesse dos condôminos, é possível a penhora do bem de família para garantir execução de despesas condominiais.

* Consideram-se integrantes do bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelho de som, tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente na residência; não é possível admitir-se a penhora do gravador, que se reveste das mesmas características. A bicicleta, porém, não é bem de família, sendo meio de transporte e por isso é penhorável.